



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 136.661

Rio Branco-AC, 07/01/2022.

ASSUNTO: Denúncia para apurar possíveis irregularidades na condução da Concorrência nº 01/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Danyelle C. de Araújo Guimarães – ME (Agência Thera), por intermédio da senhora Adrienne Sanches Soares da Silva, sobre possíveis irregularidades na condução da Concorrência nº 01/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

A denunciante sustenta, em síntese, que durante a condução do processo licitatório houve o recebimento de invólucro contendo deformação e que não ocorreu a desclassificação da empresa que o entregou.

Assevera, também, que ocorreu eventual favorecimento nas notas referentes à capacidade de atendimento e ao plano de comunicação da empresa PSW Publicidade e Propaganda Ltda. em detrimento das demais empresas.

Por fim, alega que não teriam sido entregues integralmente à Comissão Permanente de Licitação a ata de julgamento dos planos e propostas apresentados nos invólucros de números 1 e 3 e planilhas com as pontuações e justificativas escritas das razões que fundamentaram em cada caso, razões pelas quais requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame até decisão final e, no mérito, o provimento da denúncia.

LIMA.
e informe o código 01025757.

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA HELENA DE AZEVEDO
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tce.ac.gov.br/conferencia>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O Relatório de Análise Técnica (fls. 312/322) sugeriu o conhecimento da denúncia e, no mérito, diante da constatação de eventuais irregularidades no procedimento licitatório, opinou pela citação dos responsáveis.

Com efeito, foram citados para defesa os senhores Nicolau Cândido da Silva Júnior (presidente da Assembleia Legislativa), Wellington Barbosa Pessôa (presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Marnise Nunes da Luz (presidente da Subcomissão Técnica), que aproveitaram a oportunidade (fls. 336/338, 349/356 e 359/366).

O Relatório Técnico Conclusivo (fls. 444/452) verificou a existência de irregularidade, decorrente da atribuição de pontuação sem o acompanhamento de motivação e/ou justificativas para as notas atribuídas, pelo que sugeriu o conhecimento da denúncia e, no mérito, o seu provimento parcial, no sentido de responsabilizar os membros da Subcomissão Técnica.

O processo foi encaminhado eletronicamente a este MPC, em 04/11/2021, e o prazo a que se refere o caput, do art. 148 do RI/TCE/AC foi suspenso, em virtude do recesso do Tribunal.

Do exame do feito, verifica-se que a denúncia foi formulada por parte legítima, a matéria é de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, e veio acompanhada de documentação probatória de suas alegações, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Quanto ao pedido de medida cautelar, destaca-se que a sua concessão pelo Tribunal de Conta é possível, desde que preenchidos concomitantemente os seus requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

No caso em tela, o denunciante não logrou êxito em demonstrar que o “perigo da demora” da decisão causaria um dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, a essa altura, não há que se cogitar de medida cautelar, uma vez que o processo licitatório se encerrou, houve a assinatura do Contrato nº 02/2020 e a emissão da ordem de serviço, no dia 04/05/2020 (fls. 272/299).

LIMA.
e informe o código 01025757.

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA HELENA DE AZEVEDO
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tce.ac.gov.br/conferencia>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No mérito, embora a denunciante sustente que durante a condução do processo licitatório houve o recebimento de invólucro contendo deformação, não se vislumbra nos autos nenhuma comprovação dessa situação, pelo contrário, no decorrer da primeira sessão, todos os invólucros recebidos foram mostrados para cada um dos licitantes e não houve nenhuma manifestação contrária ao seu recebimento, o que demonstra que não havia deformidade alguma no envelope naquela ocasião e que a única explicação para o surgimento de um “rasgo” seria, de fato, em decorrência do manuseio do invólucro pelas empresas licitantes.

No que tange à ausência de informações sobre as margens, também não merece prosperar, vez que restou comprovado que a denunciante recebeu os e-mails da Comissão de Licitação, com os critérios exigidos, e que os dados foram regularmente inseridos junto ao Sistema de Licitações e Contratos – LICON deste Tribunal, não havendo, portanto, irregularidade alguma acerca desses fatos.

Por outro lado, em relação à pontuação atribuída aos quesitos ou subquesitos pela Subcomissão Técnica, não se vislumbra nenhuma justificativa escrita ou quaisquer razões utilizadas para a devida atribuição de notas aos licitantes, o que contraria o item 19.2.6, letra “c” do Edital, bem como o inciso IV, do § 4º, do art. 11, da Lei Federal nº 12.232/2010 e, ainda, os princípios do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tal falha restou comprovada pela própria Ata da segunda sessão pública da Concorrência nº 01/2019 (fls. 430/443), a qual contém o resultado da análise realizada pela Subcomissão Técnica com pontuação atribuída aos licitantes, mas sem o acompanhamento de motivação e justificativa para as notas atribuídas, o que configura grave infração à norma legal.

Ante o exposto, este MPC opina pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pelo seu provimento parcial para:

- 1- considerar irregular a Concorrência nº 01/2019, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em razão das inconsistências verificadas nos autos;
- 2- aplicar multa em desfavor da senhora Marnise Nunes da Luz e do senhor Edson Francilé Marangoni, que devem ser chamados para o contraditório, em razão de grave



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

infração à norma legal, dosada a critério do Plenário, consoante o disposto no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/1993, preliminarmente ao julgamento, e;

3- encaminhar cópia do feito ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender adotar.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

LIMA.
e informe o código 01025757.

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.